



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

HA  
N.º 6  
20

04010

043/2003

## PROCESSO N.º 043/2003.

Protocolo sob o N.º 3010/03

Requerente: Anomias Francisco Vieira

Assunto: veto ao outorga de lei n.º 009/03

mensagem n.º 008/2003.

## AUTUAÇÃO

Aos sete dias do mês de maio

de dois mil e três, autuo o veto n.º 020/03

de fls. \_\_\_\_\_ e demais documentos

que se seguem.

SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Maratáize  
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM N.º 008/2003.

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo N. 3010

Data 07/03/03

foi lido 18/03/03

Senhor Presidente,

Tenho o dever legal de comunicar a esta Egrégia Casa de Leis, que **VETEI TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei n.º 009/2003, que Dispõe Sobre a participação popular na elaboração do Orçamento Municipal de Maratáizes, pelas razões a seguir:

Assim como no artigo 61, § 1º, II, letra b, prevê a Iniciativa privativa do Presidente da República em leis orçamentárias, temos na Lei Orgânica do Município de Maratáizes – ES em seu artigo 90, inciso III, que é iniciativa privativa do Prefeito Municipal projetos de; lei que elaboram o orçamento Municipal.

No Brasil, o povo participa democraticamente do sistema de governo presidencialista elegendo o representante do Poder Executivo para que este dê iniciativa a projetos de lei de sua iniciativa privativa, assim como os legisladores votam esta lei, aprovando-a ou rejeitando-a, de acordo com o interesse popular.

O mandato outorgado pelo povo a um representante Chefe do Poder Executivo substitui a vontade geral da nação pela vontade do Chefe do Poder executivo que deverá exercer seu manto de acordo com a conveniência, oportunidade, interesse e finalidade públicos.

Não há meios de criarmos uma comissão para fiscalizar o Poder Executivo, Judiciário ou Legislativo, sobre o controle popular, a não ser aqueles realmente existentes e que já controlam o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, tais como o Tribunal de Contas e o próprio Legislativo quando aprova ou rejeita alguma lei, sempre falando em nome do povo. Isso porque o Legislativo faz o controle prévio da lei, enquanto o Judiciário a posteriori, depois da lei já formada.

Com o presente projeto de lei estaremos forçosamente utilizando meios de controle do Poder Executivo usados tipicamente no sistema Parlamentarista por parte dos legisladores em que referido sistema não fora aprovado em nosso ordenamento jurídico.



**Prefeitura Municipal de Marataíze**  
**Estado do Espírito Santo**

Não há que se falar em referendun ou plesbiscito para aprovação de leis orçamentária, pois estas fazem parte do mérito do ato administrativo em que somente diz respeito ao Chefe do Executivo iniciar privativamente o seu projeto de lei, a sua viabilidade, a sua oportunidade, a sua conveniência e a sua legalidade. Pois, caso contrário, estaremos em contínuo sistema de eleição e o próprio interesse popular poderia atrapalhar a elaboração do orçamento, uma vez que os funcionários públicos sempre desejam aumento, os donos de empresa sempre desejam reajuste em seus contratos, o povo sempre anseia por melhores condições de saúde, educação e moradia, enfim, o Chefe do poder executivo faz uma média entre todas as necessidades e elabora tecnicamente juntamente com a contabilidade do Município sobre o orçamento e os repassa ao legislativo para que este possa em nome do povo discutir sobre ele e falar de sua aprovação ou rejeição.

Dessa forma, como já explicamos, é materialmente inconstitucional o presente Autógrafo de Lei, porque de acordo com o artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal temos:

*Art. 8º - São Poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Poder Legislativo e o Poder Executivo:*

*§1º - É vedada aos Poderes do Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Sendo assim, a Inconstitucionalidade material mostrasse presente, além da Inconstitucionalidade Formal que haverá de ser corrigida através de Ação de Inconstitucionalidade própria, tanto a nível difuso quanto concentrado, uma vez que não é possível a delegação da função executiva do Chefe do Poder Executivo Municipal em iniciativa Privativa de Projetos de Lei de sua **competência exclusiva**.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal não prevê a hipótese acima descrita e muito menos punição para quem participasse de referida comissão paralela. O que seria muito injusto, pois só estaria sujeito a punição quem participasse efetivamente dos quadros do Poder Executivo.

A própria Lei nº 4.320/64 não prevê controle orçamentário por parte de nenhum órgão ou entidade que não seja o expressamente previsto em lei através do



**Prefeitura Municipal de Maratáize**  
**Estado do Espírito Santo**

Tribunal de Contas, o Controle Legislativo e o próprio controle interno de legalidade, oportunidade e conveniência.

Na oportunidade apresento os meus protestos de estima e distinta consideração a Vossa Excelência e aos seus ínclitos pares.

Maratáizes – ES., 06 de março de 2003.

  
**ANANIAS FRANCISCO VIEIRA**  
Prefeito da Cidade de Maratáizes

Ao  
Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes  
**FARLEY SANTOS PEDRADA**



# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

N.º 05

2809

P. O T O C Ó L O

P. M. N. 1930

24/02/03

PROTOCOLO Nº 1930

Estado do Espírito Santo  
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009/2003.

Dispõe sobre a participação popular na elaboração do Orçamento Municipal de Marataízes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Projeto de Lei Orçamentário do Município de Marataízes, será elaborado anualmente pelo Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4320/64, e da Lei Orgânica do Município de Marataízes, assegurando-se a participação popular na definição das prioridades para a aplicação de no mínimo 50% (cinquenta por cento), dos recursos não vinculados destinados a investimentos em obras, serviços e projetos no Município de Marataízes e no acompanhamento, e controle da sua fiel execução.

**Parágrafo Primeiro:** - O Processo de Participação Popular na elaboração e acompanhamento da execução do Orçamento Municipal de Marataízes, denominar-se-á ORÇAMENTO POPULAR.

**Parágrafo Segundo:** - A participação popular a que se refere o artigo 1º será promovida através das entidades organizadas representativas dos moradores do Município de Marataízes, garantindo o direito de participação à todos.

**Parágrafo Terceiro:** - A indicação de prioridades pela população a que se refere o artigo 1º, dar-se-á através de Assembleias Populares, convocadas e acompanhadas pelas entidades organizadas, representativas dos moradores do Município de Marataízes, pelo Conselho Popular de Marataízes e pelo Poder Público Municipal.

**Art. 2º** - Ficam criados, para efeito de gestão do Orçamento Popular, a Comissão de Coordenação, presidida pelo secretário municipal de planejamento.

**Parágrafo Primeiro** - A Comissão de Coordenação do Orçamento Popular, será constituída por representantes da Sociedade Civil organizadas e do Poder Público Municipal, a saber: Conselho Popular de Marataízes e as Secretarias Municipais;

**Parágrafo Segundo** - Fica a cargo da Comissão deliberar sobre a criação de qualquer instrumento normativo para funcionamento dessa instância.

**Art. 3º** - São atribuições da Comissão de Coordenação do Orçamento Popular:

- I - Aprovar a metodologia a ser adotada na condução anual do Orçamento Popular;
- II - Aprovar o calendário de realização do orçamento popular em cada ano, garantindo o prazo legal de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual do Município à Câmara Municipal de Marataízes;
- III - Aprovar programas e realizar treinamento para as equipes da Prefeitura que irão atuar nas Assembleias do Orçamento Popular;
- IV - Aprovar o plano de divulgação do Orçamento Popular;
- V - Coordenar a organização dos fóruns regionais;
- VI - Aprovar o documento final do projeto de lei orçamentária, a ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, no prazo previsto pela legislação em vigor;



## Estado do Espírito Santo

VII – Elaborar proposta de calendário de realização do Orçamento Popular em cada ano;

VIII – Elaborar proposta de metodologia a ser adotada na condução anual do orçamento popular;

IX – Convocar e coordenar Assembléia Geral do Orçamento Popular em cada ano;

X – Elaborar proposta do programa de treinamento das equipes da Prefeitura, que irão atuar nas Assembléias do Orçamento Popular;

XI – Elaborar proposta do plano de divulgação do Orçamento Popular;

XII – Organizar os Fóruns regionais;

XIII – Elaborar proposta de documento final do projeto de Lei orçamentária;

**Art. 4º** - A Comissão de Coordenação do Orçamento Popular, poderão convocar, quando necessário, representantes das Secretarias Municipais afins, para realizar a análise da viabilidade técnica das demandas eleitas nas Assembléias Populares e auxiliar na realização de outras atividades:

**Parágrafo Único** – A viabilidade técnica das demandas populares será analisada a partir de critérios técnicos, financeiros e jurídicos, de acordo com princípios legais e diretrizes de governo.

**Art. 5º** - A deflagração do processo de discussão do Orçamento Popular dar-se-á através da Assembléia Geral, que será convocada anualmente e presidida pelo Prefeito Municipal de Marataízes:

**Parágrafo Primeiro** – A Assembléia Geral do Orçamento Popular é pública e será amplamente divulgada para garantir a participação de todos os moradores do município de Marataízes;

**Parágrafo Segundo** – Caberá a Assembléia Geral informar e mobilizar a sociedade para a participação no processo de discussão do Orçamento Popular.

**Art 6º** - Para o caso de realização de assembléias nos bairros, todas as entidades organizadas representativas dos moradores existentes no mesmo bairro, realizarão uma única Assembléia.

**Art 7º** - Nas Assembléias que serão realizadas para a população indicar suas prioridades serão eleitos, entre os participantes, representantes titulares e suplentes de cada Assembléia, denominados delegados do Orçamento Popular.

**Art 8º** - Cabe aos Delegados do Orçamento Popular eleitos nas Assembléias:

I – Acompanhar obras, serviços e projetos, que serão executados na área a qual ele representa;

II – Participar dos Fóruns Regionais;

III – Participar de reuniões e assembléias de treinamento e acompanhamento do orçamento popular, promovidas pela Prefeitura;

IV – Retomar, a área a qual ele representa, as informações obtidas no acompanhamento do orçamento popular.

**Art 9º** - Fica garantido a participação nos Fóruns Regionais, os Delegados do Orçamento Popular, os titulares das Entidades Organizadas Representativas dos moradores e,



# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

N.º 07

2003

Estado do Espírito Santo

entidades de Classe do município de Marataízes e os vereadores municipais.

**Parágrafo Primeiro:** Os Fóruns Regionais terão por finalidade sistematizar a listagem das demandas populares, tecnicamente viáveis, a fim de apresentá-las em ordem de prioridades indicadores para elaboração do Plano de Orçamento;

**Parágrafo Segundo:** Todos os participantes do Fórum Regional terão direito a voz, cabendo apenas aos delegados do Orçamento Popular o direito de votar o plano de orçamento de cada bairro;

**Parágrafo Terceiro:** A listagem das demandas priorizadas do Fórum Regional será o subsídio para a elaboração do plano de Orçamento, que comporá o projeto de Lei Orçamentária.


**Art 10 -** O elenco das demandas priorizadas pelo Fórum Regional será submetido a análise da Comissão de Coordenação do Orçamento Popular, para realizar o ajuste final das demandas à capacidade orçamentária do município de Marataízes.

**Art 11 -** Caberá ao Poder Executivo Municipal:

- I - Proporcionar os meios necessários ao cumprimento desta lei;
- II - Gerenciar as ações relativas ao andamento do processo do Orçamento Popular;
- III - Manter cadastro atualizado das entidades representativas dos moradores e de classes do município de Marataízes;
- IV - Manter arquivos das atas das assembleias do Orçamento Popular, subsidiando as Secretarias Municipais e as entidades representativas do município, com informações, sempre que necessário;
- V - Manter informações atualizadas sobre a execução orçamentária que permitam o acesso de acompanhamento do Orçamento Popular;
- VI - Subsidiar a Comissão de coordenação do Orçamento Popular com dados sobre a previsão e execução orçamentárias e dados sobre os planos de ação do governo municipal;
- VII - Fornecer informações aos delegados do Orçamento Popular sobre a execução das obras, serviços e projetos previstos no orçamento popular.

**Art 12 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 20 de fevereiro de 2003, do Plenário Elias Silva da Câmara Municipal.

  
\_\_\_\_\_  
**FARLEY SANTOS PEDRADA**  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PLHA DE  
N.º 08  
2009

## Certidão

CERTIFICO, que a presente mensagem 008/03 veto ao autógrafo n° 009/03, foi lido na Sessão Ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 18 de março de 2003.

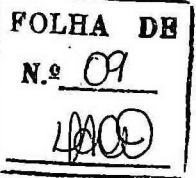
Daiana Araújo de Carvalho Oliveira  
Escriturária da C.M.M.





# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## DESPACHO

DETERMINO que o presente veto de nº 040/03, sejam remetidos ao exame de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 16 de abril de 2003.

---

Farley Santos Pedrada  
Presidente da C.M.M.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

*Parecer à mensagem nº. 008/2003, do Executivo, que Vetou Totalmente o Autógrafo de Lei nº 009/2003, que dispõe sobre a participação popular na elaboração do Orçamento Municipal de Maratáizes, e dá outras providências.*

Veio-nos para análise a Mensagem do Executivo, que Vetou Totalmente, o projeto de Lei, que dispõe sobre a participação popular na elaboração do Orçamento Municipal de Maratáizes.

Ocorre que as razões do Executivo não têm como prosperar, diante da total inexistência de amparo legal, motivo pelo qual, desde já reiteramos a recomendação de aprovação do Projeto de Lei, senão vejamos.

Art. 184. O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 143, § 9º - Fica assegurado a participação popular na elaboração do Orçamento Municipal, incumbindo ao Poder Executivo, para tanto, e, previamente ao envio do Projeto de Lei, realizar audiência pública nesse sentido.  
(LOM)

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

....

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:  
I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 10

2010

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

.....

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Os municípios brasileiros, de acordo com a Constituição Federal, são autônomos como entes federativos.

Como os demais entes federativos, o município possui o seu orçamento público. Alguns municípios, porém, adotam o orçamento participativo na gestão de parte de seus recursos junto às comunidades.

O Orçamento Participativo municipal consiste, em linhas gerais, no resultado da divisão de parte das receitas de seu orçamento geral para atendimento das prioridades em gastos com obras e serviços, escolhidos em processo democrático entre a Prefeitura e os moradores de bairros, representantes da comunidade local e executados sob a direção, acompanhamento e fiscalização do órgão municipal e dos próprios representantes dos moradores, através de um relacionamento sadio que deve existir entre ambos, com vistas ao aumento da qualidade de vida na região e ao bem-estar da população.

O problema do relacionamento com a comunidade - antes de ser um problema prático da maior importância - é uma questão que remete diretamente para o projeto de Estado e de política. A democratização radical do Estado e da política só é possível com a construção de um diálogo crítico entre, de um lado, o governo, e de outro, a comunidade, sem autoritarismo, paternalismo ou tutela, o que supõe a existência de uma sociedade civil livre, autônoma, participante, forte e organizada, bem como um Estado transparente em suas ações, desprivatizado e desburocratizado.



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



A participação coletiva nas decisões de governo e no controle sobre o Estado é essencial para uma recuperação da política e o desenvolvimento de um conceito ampliado de cidadania.

Decorre, pois, naturalmente, que as relações com a comunidade não devem ser função exclusiva dos assessores comunitários.

Tal perspectiva, além de incorporar setores importantes que atualmente possuem uma presença débil, irá produzir novas visões e abordagens que, seguramente, em muito vão enriquecer e qualificar o Orçamento Participativo. A idéia deve ser a de realizar plenárias temáticas (Transporte e Circulação; Educação, Cultura e Lazer; Saúde/Assistência Social; Desenvolvimento Econômico e Tributação; Organização da Cidade e Desenvolvimento e Reforma Urbana), nas quais seriam debatidas propostas para o orçamento e eleitos representantes e delegados, com os mesmos critérios válidos para as plenárias regionais.

O fato de o Orçamento Participativo ser regrado, com previsibilidade, e ao mesmo tempo, aberto (ou seja, qualquer cidadão pode dele participar), efetivamente cria uma cultura e uma psicologia nas quais as lideranças precisam ter conhecimento das regras do processo. Devem respeitá-las e também ativar a participação do maior número de pessoas possível, procurando aumentar a sua influência nos resultados.

A principal riqueza do Orçamento Participativo é a democratização da relação do Estado com a sociedade.

Relembremos ainda, que o presente projeto de Lei foi analisado por essa Comissão, à qual recomendou sua aprovação e posteriormente foi aprovado por unanimidade por esse d. Plenário.

Isto posto, recomendamos a rejeição do presente veto.

É o parecer.

Maratáizes, em 27 de maio de 2003, do plenário "Elias Silva", da Câmara Municipal.



# Câmara Municipal de Maratáizes

FOLHA DE
N.º 13
<i>100</i>

Estado do Espírito Santo

*Cléber Junior Pereira Bento*  
CLÉBER JUNIOR PEREIRA BENTO  
presidente

*Enedina Marvila da Silva*  
ENEDINA MARVILA DA SILVA  
1º Membro

*Euci Fernandes da Rocha*  
EUCI FERNANDES DA ROCHA  
2º membro



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o veto 040/03, do autógrafo de lei n 009/03, foi rejeitado em votação plenária, na data de hoje, em reunião ordinária e mereceu a seguinte votação:

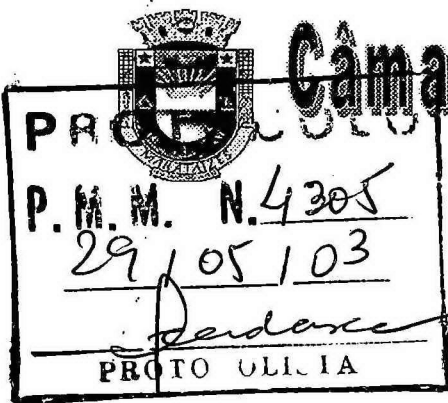
Agissé M. de Souza Filho: .....não  
Arcelino Marques de Almeida: ..... não  
Cléber Júnior Pereira Bento .....não  
Dilcéa Marvila de Oliveira: .....não  
Enedina Marvila da Silva: ..... não  
Edmo Carlos Brandão Mendes: ..... não  
Euci Fernandes da Rocha: ..... ausente  
Farley Santos Pedrada: ..... **PRESIDENTE**  
Ione Belarmino Alves: ..... não  
João de Almeida Marvila: ..... não  
Sebastião Marvila Claudiano.....não

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário **REJEITAR O VETO POR UNÂNIMIDADE DOS PRESENTES.**

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 27 de maio de 2003, do Plenário "Elias Silva".

  
\_\_\_\_\_  
**FARLEY SANTOS PEDRADA**  
Presidente DA C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo  
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009/2003.

FOLHA DE  
N.º 15  
2000

Dispõe sobre a participação popular na elaboração do Orçamento Municipal de Marataízes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Projeto de Lei Orçamentário do Município de Marataízes, será elaborado anualmente pelo Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4320/64, e da Lei Orgânica do Município de Marataízes, assegurando-se a participação popular na definição das prioridades para a aplicação de no mínimo 50% (cinquenta por cento), dos recursos não vinculados destinados a investimentos em obras, serviços e projetos no Município de Marataízes e no acompanhamento, e controle da sua fiel execução.

**Parágrafo Primeiro:** - O Processo de Participação Popular na elaboração e acompanhamento da execução do Orçamento Municipal de Marataízes, denominar-se-á ORÇAMENTO POPULAR.

**Parágrafo Segundo:** - A participação popular a que se refere o artigo 1º será promovida através das entidades organizadas representativas dos moradores do Município de Marataízes, garantindo o direito de participação à todos.

**Parágrafo Terceiro:** - A indicação de prioridades pela população a que se refere o artigo 1º, dar-se-á através de Assembléias Populares, convocadas e acompanhadas pelas entidades organizadas, representativas dos moradores do Município de Marataízes, pelo Conselho Popular de Marataízes e pelo Poder Público Municipal.

**Art. 2º** - Ficam criados, para efeito de gestão do Orçamento Popular, a Comissão de Coordenação, presidida pelo secretário municipal de planejamento.

**Parágrafo Primeiro** - A Comissão de Coordenação do Orçamento Popular, será constituída por representantes da Sociedade Civil organizadas e do Poder Público Municipal, a saber: Conselho Popular de Marataízes e as Secretarias Municipais;

**Parágrafo Segundo** - Fica a cargo da Comissão deliberar sobre a criação de qualquer instrumento normativo para funcionamento dessa instância.

**Art. 3º** - São atribuições da Comissão de Coordenação do Orçamento Popular:

- I - Aprovar a metodologia a ser adotada na condução anual do Orçamento Popular;
- II - Aprovar o calendário de realização do orçamento popular em cada ano, garantindo o prazo legal de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual do Município à Câmara Municipal de Marataízes;
- III - Aprovar programas e realizar treinamento para as equipes da Prefeitura que irão atuar nas Assembléias do Orçamento Popular;
- IV - Aprovar o plano de divulgação do Orçamento Popular;
- V - Coordenar a organização dos fóruns regionais;
- VI - Aprovar o documento final do projeto de lei orçamentária, a ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, no prazo previsto pela legislação em vigor;



# Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo

VII – Elaborar proposta de calendário de realização do Orçamento Popular em cada ano;

VIII – Elaborar proposta de metodologia a ser adotada na condução anual do orçamento popular;

IX – Convocar e coordenar Assembléia Geral do Orçamento Popular em cada ano;

X – Elaborar proposta do programa de treinamento das equipes da Prefeitura, que irão atuar nas Assembléias do Orçamento Popular;

XI – Elaborar proposta do plano de divulgação do Orçamento Popular;

XII – Organizar os Fóruns regionais;

XIII – Elaborar proposta de documento final do projeto de Lei orçamentária;

**Art. 4º** - A Comissão de Coordenação do Orçamento Popular, poderão convocar, quando necessário, representantes das Secretarias Municipais afins, para realizar a análise da viabilidade técnica das demandas eleitas nas Assembléias Populares e auxiliar na realização de outras atividades:

**Parágrafo Único** – A viabilidade técnica das demandas populares será analisada a partir de critérios técnicos, financeiros e jurídicos, de acordo com princípios legais e diretrizes de governo.

**Art. 5º** - A deflagração do processo de discussão do Orçamento Popular dar-se-á através da Assembléia Geral, que será convocada anualmente e presidida pelo Prefeito Municipal de Marataízes:

**Parágrafo Primeiro** – A Assembléia Geral do Orçamento Popular é pública e será amplamente divulgada para garantir a participação de todos os moradores do município de Marataízes;

**Parágrafo Segundo** – Caberá a Assembléia Geral informar e mobilizar a sociedade para a participação no processo de discussão do Orçamento Popular.

**Art 6º** - Para o caso de realização de assembléias nos bairros, todas as entidades organizadas representativas dos moradores existentes no mesmo bairro, realizarão uma única Assembléia.

**Art 7º** - Nas Assembléias que serão realizadas para a população indicar suas prioridades serão eleitos, entre os participantes, representantes titulares e suplentes de cada Assembléia, denominados delegados do Orçamento Popular.

**Art 8º** - Cabe aos Delegados do Orçamento Popular eleitos nas Assembléias:

I – Acompanhar obras, serviços e projetos, que serão executados na área a qual ele representa;

II – Participar dos Fóruns Regionais;

III – Participar de reuniões e assembléias de treinamento e acompanhamento do orçamento popular, promovidas pela Prefeitura;

IV – Retomar, a área a qual ele representa, as informações obtidas no acompanhamento do orçamento popular.

**Art 9º** - Fica garantido a participação nos Fóruns Regionais, os Delegados do Orçamento Popular, os titulares das Entidades Organizadas Representativas dos moradores e,





# Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo

entidades de Classe do município de Marataízes e os vereadores municipais.

**Parágrafo Primeiro:** Os Fóruns Regionais terão por finalidade sistematizar a listagem das demandas populares, tecnicamente viáveis, a fim de apresentá-las em ordem de prioridades indicadores para elaboração do Plano de Orçamento;

**Parágrafo Segundo:** Todos os participantes do Fórum Regional terão direito a voz, cabendo apenas aos delegados do Orçamento Popular o direito de votar o plano de orçamento de cada bairro;

**Parágrafo Terceiro:** A listagem das demandas priorizadas do Fórum Regional será o subsídio para a elaboração do plano de Orçamento, que comporá o projeto de Lei Orçamentária.

**Art 10 -** O elenco das demandas priorizadas pelo Fórum Regional será submetido a análise da Comissão de Coordenação do Orçamento Popular, para realizar o ajuste final das demandas à capacidade orçamentária do município de Marataízes.

**Art 11 -** Caberá ao Poder Executivo Municipal:

- I – Proporcionar os meios necessários ao cumprimento desta lei;
- II – Gerenciar as ações relativas ao andamento do processo do Orçamento Popular;
- III – Manter cadastro atualizado das entidades representativas dos moradores e de classes do município de Marataízes;
- IV – Manter arquivos das atas das assembléias do Orçamento Popular, subsidiando as Secretarias Municipais e as entidades representativas do município, com informações, sempre que necessário;
- V – Manter informações atualizadas sobre a execução orçamentária que permitam o acesso de acompanhamento do Orçamento Popular;
- VI – Subsidiar a Comissão de coordenação do Orçamento Popular com dados sobre a previsão e execução orçamentárias e dados sobre os planos de ação do governo municipal;
- VII – Fornecer informações aos delegados do Orçamento Popular sobre a execução das obras, serviços e projetos previstos no orçamento popular.

**Art 12 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 27 de Maio de 2009, do Plenário Elias Silva da Câmara Municipal.

  
\_\_\_\_\_  
**FARLEY SANTOS PEDRADA**  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 18

*[Handwritten signature]*

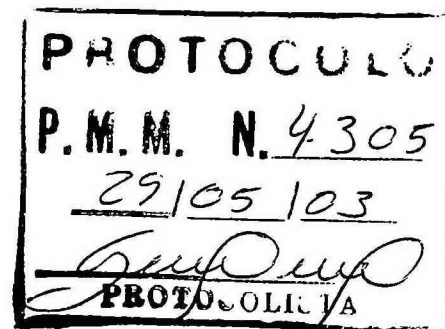
Marataízes(ES), 27 de maio de 2003.

**OFICIO Nº 138/2003 – GAB/PRES.**

**Do: Presidente da Câmara Municipal de Marataízes  
Sr. Farley Santos Pedrada**

**Ao: Prefeito Municipal de Marataízes  
Sr. Ananias Francisco Vieira.**

Prezado Senhor,



Em virtude do contido no artigo 93, § 7º da LOM, e no Regimento Interno desta Casa, artigo 288 § 1º, encaminho os Autógrafos de Leis nº 009/03 e 018/03, para a promulgação, visto que, os vetos dos referidos autógrafos foram rejeitados na última Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2003, conforme anexo da certidão de votação plenária.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
**FARLEY SANTOS PEDRADA**  
**PRESIDENTE DA C.M.M.**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Marataízes(ES), 30 de maio de 2003.

**OFICIO N° 157/2003 – GAB/PRES.**

**Do: Presidente da Câmara Municipal de Marataízes  
- Farley Santos Pedrada**

**Á: Assessora de Gabinete da P.M.M.  
- Valéria Alves Vieira Amarante Cadaxa**

Prezada Senhora,

Venho por meio deste, solicitar os próximos números de Leis, visto que, a não promulgação dos autógrafos de leis no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, sito o § 2º do artigo 288, REGIM, importará a promulgação do Presidente desta Corte.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
**FARLEY SANTOS PEDRADA**  
**PRESIDENTE DA C.M.M.**

*Recebido em  
30/05/2003  
Pedrada*